



À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.11.03.1**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, bairro Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

#### **1. DESCRITIVO DO EDITAL**

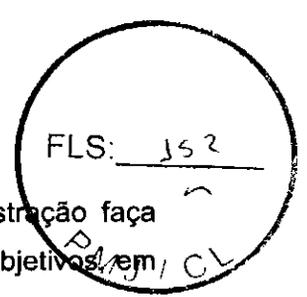
Ao analisar o edital e suas exigências, constata-se no item 2, lote 10, que o produto licitado está – **INDIRETAMENTE** – direcionado para o produto da **Colchão Air Plus**, registro nº **80795959001**: “*Colchão Pneumático Anti Escara Pressão Alternada Air Plus com Motor*” (Grifamos).

Portanto, verifica-se solar e grave **afronta ao princípio da competitividade, isonomia e à toda a legislação pertinente.**

Por meio dessa impugnação, a seguir serão expostas as razões que levam à conclusão do direcionamento e, portanto, devem ser alteradas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

#### **2. ILEGALIDADE NO DIRECIONAMENTO DO PRODUTO LICITADO**

O direcionamento de produto para determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos, por isso, não há razão que justifique a manutenção da exigência de marca específica como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise!



Ademais, a lei de licitação proíbe, expressamente, que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro.

Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.

No caso sob análise, a especificação de marca descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

É por isso que a lei de licitações é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, **trazendo proibição expressa à indicação de marca em DOIS dispositivos legais**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

(Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca**.” (Grifo nosso)

○ **Superior Tribunal de Justiça** que afirmou:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção do **Tribunal de Contas da União**:



"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório". (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

"Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Vale destacar o entendimento do Eg. **TJMG**:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** **III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou**

FLS: 154  
M/CL

limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Como se vê, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas estabelecida por dois dispositivos legais.

### 3. PEDIDO

Após demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o edital como publicado, **requer** sua imediata reforma com intuito de excluir todo e qualquer direcionamento de marca, especialmente aquele encontrado no item 2, lote 10.

Como já afirmado, é provável que o direcionamento apontado nesse certame tenha decorrido de simples desconhecimento técnico das características e especificidades do produto licitado, afinal, de fato, o produto licitado contém muitos detalhes técnicos e dificilmente são de conhecimento geral.

Entretanto, uma vez tomado conhecimento de todas a características técnicas envolvidas, se mantido o edital da forma como está, o direcionamento passa a ser intencional, podendo ensejar representação no Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 6 de novembro de 2020.



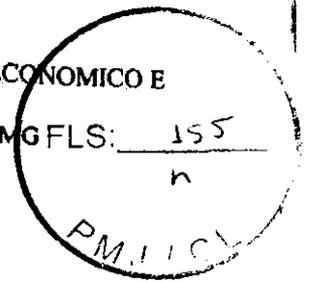
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030 - SERRA - ES  
Telefone: (21) 3557 - 1500  
juridico@medlevensohn.com.br



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

Avenida Moacir de Matos, nº 362, Centro, Caratinga - MG FLS: 155  
CEP 35.300-055 TEL. (33) 3321-1172  
CNPJ 12.963.113/0001-71



D E S P A C H O

DE: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
LICITAÇÃO: PRC 065/2020  
PREGÃO PRESENCIAL 015/2020

Após a regular publicação do Edital de Licitação do procedimento em epígrafe, a licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital.

Desta forma, passamos a análise da admissibilidade da peça de impugnação citada, **que preencheu os requisitos legais, razão pela qual a conhecemos.**

Passamos a análise de mérito.

A impugnante alega, basicamente, que o edital do procedimento licitatório em questão deve ser revisto com relação às especificações do Item 5 do Lote 22 (medidor de glicose accu-chek) e do Item 2 do Lote 24 (tiras reagentes - accu-chek active) por direcionarem o certame ao mencionar marca, circunstância esta que, supostamente, violaria dispositivos legais que regulamentam a matéria ao provocar uma restrição à ampla concorrência.

Assevera que a Administração Pública, em razão do exposto, deveria excluir as marcas mencionadas dos itens citados visando promover um incentivo à ampla concorrência e, via de consequência, a adequação do instrumento editalício.

Em sede de retratação, entendemos que os argumentos apresentados pela impugnante são razoáveis e suficientes para justificar a alteração na redação original do instrumento editalício tendo em vista que as especificações contidas nos itens mencionadas se revelam excessivas e importam em restrição ao caráter competitivo do certame.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO LESTE DE MINAS - CIDES-LESTE

Avenida Moacir de Matos, nº 362, Centro, Caratinga - MG  
CEP 35.300-055 TEL. (33) 3321-1172  
CNPJ 12.963.113/0001-71

FLS: 136

PMJICV

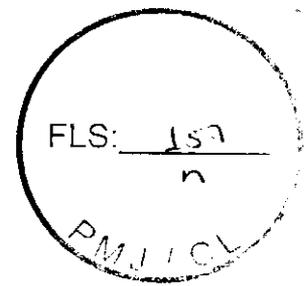
Dessa forma, a Equipe de Apoio entende por bem DEFERIR a impugnação ao edital apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com a consequente alteração da redação original do edital de licitação do procedimento em epígrafe, e adoção das medidas inerentes a republicação do certame.

Caratinga/MG, 17 de setembro de 2020.

  
Pregoeiro Oficial

  
Membro

Membro



## PARECER

**Pregão Eletrônico nº 012/2020.**

**Consultantes: Pregoeiro do Município de Extremoz/RN. Prefeito Municipal.**

**Assunto: Análise de impugnação ao edital apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Ementa: ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. I. ALTERAÇÃO DE  
ITEM. Lei nº 8.666/1993.  
Parecer pela alteração do item 269 do  
referido edital.

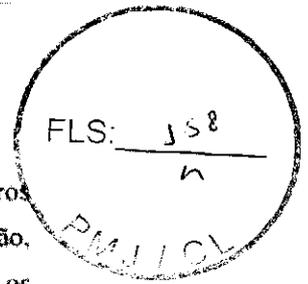
### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica pelo Pregoeiro do Município de Extremoz/RN, quanto à possibilidade de deferimento da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A impugnante afirma que o item 269 do edital traz exigência que não oferece nenhuma vantagem para a Administração, pelo contrário, reduz o rol de licitantes participantes, além de referir-se à tecnologia ultrapassada, mais especificamente a exigência trata que o aparelho aceite o 2º gota.

Ato contínuo, o descritivo informa que o aparelho atualmente utilizado é da marca Bioland. Alega que essa informação intimida as demais fabricantes e sugere que a administração está escolhendo o produto que pretende adquirir. Alega também que a escolha da marca é vedada por lei.

Dessa forma, alega também que a tecnologia usada pela prefeitura é mais antiga, não sendo necessária a segunda gota de sangue (as tecnologias mais recentes, o que causaria menor desconforto ao paciente, existindo apenas UM FABRICANTE que ainda utiliza a tecnologia fotométrica (mais antiga).



A administração alegou que a exigência ocorre por já dispor dos glicosímetros compatíveis com as tiras exigidas, porém rebate a empresa que isso ceifaria a competição, oferecendo equipamentos para uso em comodato, não sendo necessário utilizar apenas os que a prefeitura possui.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para apreciação definitiva dos recursos.

É o breve relatório, passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

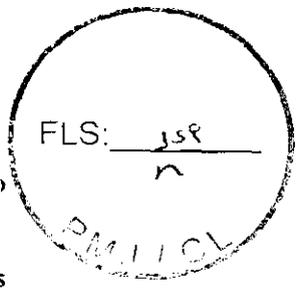
A análise realizada pelo presente parecer jurídico abrangerá as exposições fáticas e jurídicas narradas nos recursos apresentados pelas licitantes recorrentes, com base no entendimento prevalecente na legislação, jurisprudência e doutrina acerca do tema. Não se pode olvidar, ainda, que a apreciação ora realizada possui caráter recomendatório, não vinculando a decisão da Comissão Permanente de Licitação ou do Gestor Municipal.

A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou impugnação ao item 269, alegando que a exigência da 2ª gota de sangue restringe o caráter competitivo do certame, pois apenas uma empresa dispõe da tecnologia fotométrica, que a impugnante alega ser mais antiga, motivo pelo qual para o próprio paciente seria mais cômodo a tecnologia mais recente.

Além disso, informa a Administração que apesar de possuírem o equipamento apenas compatível com o produto oferecido por uma empresa, poderão outras empresas fornecerem os equipamentos na modalidade de comodato, suprimindo o custo do ente municipal em adquirir novos equipamentos, o que seria altamente custoso à administração.

Pelo exposto na argumentação da empresa, estamos claramente diante de uma restrição no caráter competitivo do certame, ferindo dessa forma o princípio da competitividade, como podemos analisar a seguir:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação



dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Além disso, a impugnante citou também o direcionamento da marca, alegando que houve indicação expressa de apenas uma marca no item 40, afrontando os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Dessa forma, opina essa Assessoria Jurídica ~~pela retificação do item 269, possibilitando que as empresas possam ceder os glicosímetros em regime de comodato, fazendo com que mais licitantes possam participar, gerando competição e consequentemente preços mais baixos para o ente municipal.~~

Por último, quanto ao item 169, entende essa Assessoria Jurídica que não tem como opinar, fugindo de sua competência, visto se tratar de uma discricionariedade da Administração.

É a fundamentação.

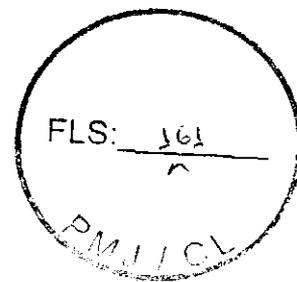
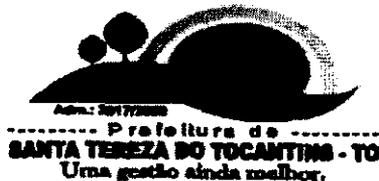
### III. CONCLUSÃO

Portanto, reiterando o caráter recomendatório do presente parecer e destacando o poder discricionário conferido ao gestor público, opina a Assessoria Jurídica pela retificação do item 269, prestigiando a competitividade no certame, visto ser um dos princípios norteadores das Licitações.

É o parecer. S. M. J.

Extremoz/RN, 02 de Junho de 2020.

*Victor Hugo de Paula Carvalho*  
Victor Hugo de Paula Carvalho  
OAB/RN 14.563



Mem. no 0102/2020

Santa Tereza do Tocantins - TO , 21 de maio de 2020.

De : Comissão Permanente de Licitação – CPL

Para: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**Assunto:** Esclarecimentos da impugnação da licitação de medicamentos de 2020.

**PROCESSO N° 013/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2020/FMS**

**Produto especificamente, sendo:**

Item 45 - FITAS PARA MEDIR GLICOSE CX/50 (ACTIVE);

Item 46 - FITAS PARA MEDIR GLICOSE CX/50 (INJEX);

Item 49 - GLICOSIMETRO KIT (ACTIVE);

Item 50 - GLICOSIMETRO KIT (INJEX);

Item 91 - GLICOSIMETRO KIT (G-TECH);

Item 92 - TIRAS TESTE ACCUTREND CHOLESTEROL

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 54.**

Prezados

Cordialmente, sirvo-me do presente para prestar esclarecimentos referente ao pedido de impugnação solicitado pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. inscrita no CNPJ 05.343.029/0001-90.

Senhores, lamentavelmente apesar de conferência da lista após recebimento da Secretaria de Saúde, alguns produtos por falta de conhecimento técnico desta Comissão os produtos em questão mantiveram marcas de fabricantes.



Outrossim, segue edital retificado a todos os solicitantes excluindo marcas dos produtos referidos. Informamos que por ventura, surgem outros, favor desconsiderar marcas.

Quanto a embalagem do item 54, manter preço na proposta de caixa de 200 unidades e na entrega prevalecerá a quantidade entregue, independente da quantidade em caixa, importando na quantidade requisitada.

Sem mais, enviamos votos de estima e apreço, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente

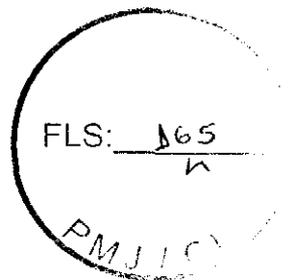
  
\_\_\_\_\_  
Nazareno Xavier  
CPF: 189.189.189-189  
CPF: 215.215.215-215  
Pracense





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

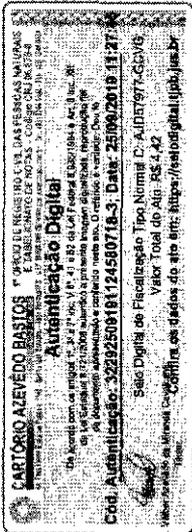
1



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

**JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Rua Alexandre Ferreira 142 apto 501 – Lagoa – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.470-220, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Rua Alexandre Ferreira, 142 – apto 501, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 22.470-220, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civid I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:



**Cláusula 1ª: Do endereço e atividades da filial São Paulo.**

- a) Alterar o endereço da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 para Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001.
- b) Alterar a atividade da filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9 incluir atividades de call center; carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional e organização logística de transporte de cargas.

**Cláusula 2ª: Das atividades das filiais do Rio de Janeiro.**

- a) Alterar as atividades das filiais situadas na Rua Buenos Aires nro. 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390145162-0; E Rua do Mercado nro.11, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ 05.343.029/0006-02 e NIRE 3390122140-3, ambas para escritório administrativo.

*JMS*



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB N° 20192236377.  
PROTÓCOLO: 132235377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443/14-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003/60957 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10376D29863323B7F599D3AAE9252FF34D80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/15



**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** 2  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE  
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

FLS: 166  
n  
PM/JUC

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

**Clausula 3ª Do endereço dos sócios**

- a) Alterar o endereço residencial dos sócios **JOSÉ MARCOS SZUSTER** e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** para Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000.

**Clausula 3ª.: Constituição de filial**

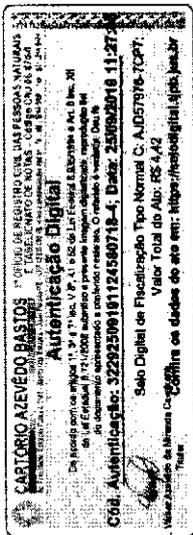
- a) Os sócios resolvem constituir uma filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.
- Parágrafo único – a filial irá girar com o capital da Matriz e exercerá atividade de escritório de apoio administrativo.

**I – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFF e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192216377.  
PROTOCOLADO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
1159242934. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplificacao.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: C2C19DE983C1EB051E32L2A10F10576J29863323D7F599D2AAR9252FF34B8CA9  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civil I, Serra – ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição, consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:**

**Cláusula 1ª:** A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

**Cláusula 2ª:** A sociedade tem por objetivo:

**Comércio Atacadista:**

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso



CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLADO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: C2CF9DE983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598C3AAE9252FF34E8CA9  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

4

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

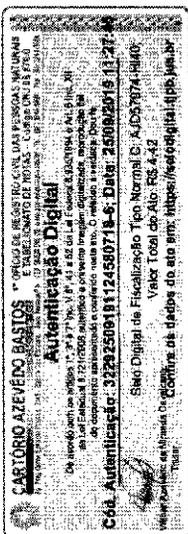
**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

- odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.

**Prestação de Serviços:**

- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares;
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral.

*Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civid I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz com exceção das atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;*



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLO: 192236377 RE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11982482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffe  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando suas respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/09/2019  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F598B3AAR9252FF34B8CA9  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

**Parágrafo 2** - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

**Parágrafo 3** - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, irá funcionar como escritório administrativo.

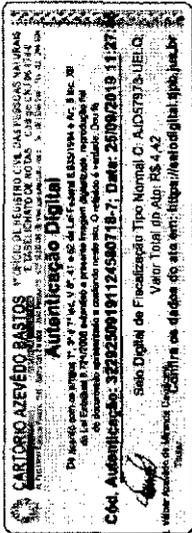
**Parágrafo 4** - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Gaipão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/99.

**Parágrafo 5** - A filial estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2 mezanino, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022; inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0, funcionará como escritório administrativo.

**Parágrafo 6** - A filial que será estabelecida, na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte. MG - CEP: 30775-240, irá funcionar como escritório administrativo.

**Cláusula 3ª:** A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Civit I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Gaipão fundos,



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2019 14:43 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLO: 192136377 DE 31/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11302482924. NIRE: 32201720961  
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

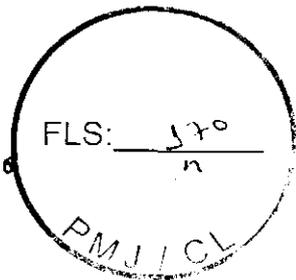


Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/08/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informado seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
NIRE: Protocolo: 00-2019/463714-0 Data do protocolo: 01/08/2019  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: C2CF0DD983C1EBD51F02R2A19F10576L29863323D7F598E3AA69252FF24880A9  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceLadigital>, informe o nº do protocolo. Pag. 7/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.028/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

Civil I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

- e) **Filial 5** - Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.
- f) **Filial 6** - Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caçara, Bairro: Caçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240.

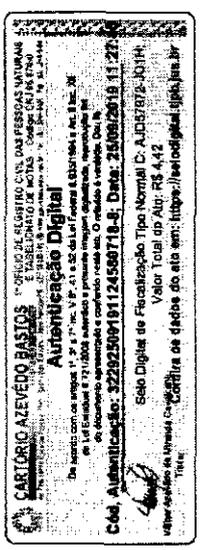
A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

- Parágrafo 1:** O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.
- Parágrafo 2:** A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.
- Parágrafo 3:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado;
- Parágrafo 4:** As filiais giram com o capital da Matriz.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 4ª:** O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- JOSE MARCOS SZUSTER - 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.
- VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTÓCOLO: 19236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11923482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

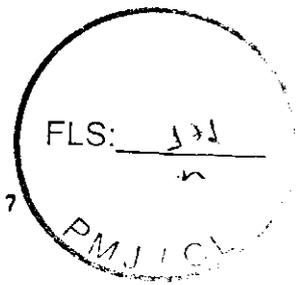


Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/09/2019  
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003/60957 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: 02C19LD983C1EBB51F0202A19F105760298663232L7F598E3AAB9252F34B8CA9  
 Para validar o documento acesse <http://www.juceerjia.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Vilaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
<b>Total</b>	<b>1.500.000</b>	<b>R\$ 1,00</b>	<b>R\$ 1.500.000,00</b>	<b>100</b>

a) Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

**Cláusula 5ª:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a) Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução;

**CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS**

**Cláusula 6ª:** Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

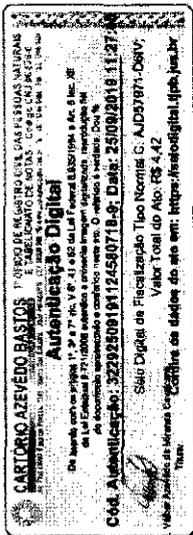
a) O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b) Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c) É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

d) Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

**Cláusula 7ª:** A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
 PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902482924. NIRE: 32201720961.  
 MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
 HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 VITÓRIA, 31/05/2019  
 www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informe seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 31/05/2019  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NOME 00903760957 e demais constâncias do termo de autenticação.  
 Autenticação: C2CF9DE983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F599D3AAE9252FF34B80A9  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 9/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

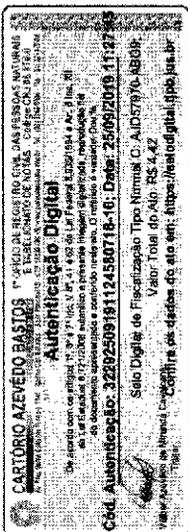
- a) A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;
- b) Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;
- c) Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;

**CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula 8ª:** A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

- a) Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;
- b) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;
- c) Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;
- d) A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmem poderes da cláusula ad judicia.

**Parágrafo único:** Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLO: 192236377 DE 31/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA



Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: C2C19DB983C1EMD51F02D2A19F10576D298663323D7F598D3AAF9252FF34E80A9  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** 9  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ Nº. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

**Cláusula 9ª:** É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

**Cláusula 10ª:** Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

**CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS**

**Cláusula 11ª:** Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

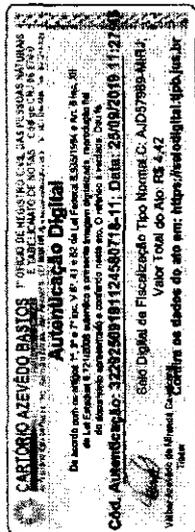
**Cláusula 12ª:** As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

**CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**

**Cláusula 13ª:** O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital social;

**CAPÍTULO VII – LIQUIDAÇÃO**



CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236177.  
PROTOCOLADO: 192236177 EM 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902482926. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

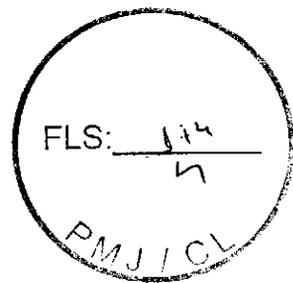


Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACCES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 31/05/2019  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 31/05/2019 SOB O NOME DO 0000376095 e demais coobstantes do termo de autenticação.  
Autenticação: C2CE92E983CE1EBD51F02D2A19F10576D29863323D/F598D3AAE9252FF34B80A9  
Para validar o documento acesse <http://www.juceerj.rij.gov.br/servicos/chancelaDigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 11/15



**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** 10

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

**Cláusula 14ª:** A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

**CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 15ª: Dos Casos Omissos**

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

**Cláusula 16ª: Do Foro**

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

**Cláusula 17ª: Do Desimpedimento:**

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;



*Handwritten signature*



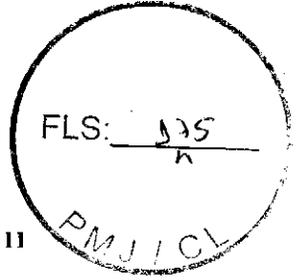
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11302482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
www.simplifica.es.gov.br

A validade desta documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/09/2019  
 CERTIFICO O AROUTVAMFNTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02D2A19F10576U29863323D7F598D3AAE9252FF34880A9  
 Para validar: o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 12/15





**VIGESIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**  
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

11

**CNPJ No. 05.343.029/0001-90**  
**NIRE: 32201720961**

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 30 de abril de 2019.

**JOSE MARCOS SZUSTER**

**VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
F. OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Autenticação Digital  
Cód. Autenticação: 322526819124580716-13; Data: 28/09/2019 11:27:59

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELA  
Rua do Cuidador, nº 88, Centro (21) 3233-2800 - Rio de Janeiro/RJ  
Recolhido por SEMELHANÇA as firmas de:  
JOSE MARCOS SZUSTER; VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER.  
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.  
JULIO CESAR SILVA VICIM - ESCRIVENTE - JUIZ  
Empenhamento: R\$ R\$ 11,22 - T.J. Fundos: R\$ 4,82 - Total: R\$ 16,04  
Seio(s): EDAP06511-RIO, EDAP06512-RIO  
Consulte em <https://www.br.jus.br/república>



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/05/2019 14:42 SOB Nº 20192234377.  
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902482924. NIRE: 32201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA

Paulo César Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: C2CF9DB983C1EBD51F02C2A19F10576D29863323D7F598D3AAE9252FF34P80A9  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 13/15

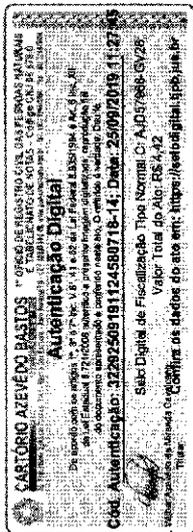


# AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL

FLS: 116  
n  
JUCEC

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certifica que em 21/05/2019, foi realizado para a empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA registro de eventos para sua(s) filiais(s), conforme segue:

Protocolo	Arquivamento	Ato/Evento	Nire	CNPJ	Endereço
192236377	20192236377	002 / 027			Avenida pompéia, 1810
192236377	20192236377	002 / 027			Rua conde de bonfim, 615
192236377	20192236377	002 / 027			Rua buenos aires, 112
192236377	20192236377	002 / 026			Avenida del rey, 111



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/05/2019 14:42 SOB Nº 20192236377.  
PROTOCOLO: 192236377 DE 21/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902462924. NIRE: 12201720961.  
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA

Paulo Cesar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 31/05/2019  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NIRE: Protocolo: 00-2019/443714-0 Data do protocolo: 01/08/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/09/2019 SOB O NÚMERO 00003760957 e demais constantes do termo de autenticação.

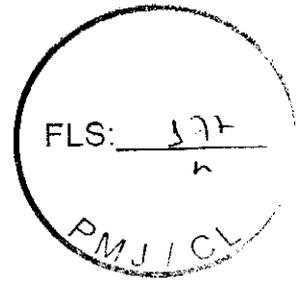
Autenticação: C2C19DBE983C1EBD51F02D2A19F10576D29863323D7F399D3AAE9252FF34B80A9

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 14/15





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



**PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ**

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
 RJP1900180003

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>05.343.028/0006-02</b>
--	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

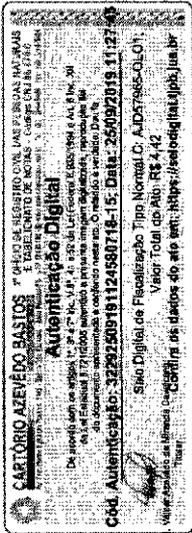
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO  <b>244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)</b>          Número de Controle: RJ25591666 - 05343028000602
--

**03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

NOME <b>JOSE MARCOS SZUSTER</b>	CPF <b>633.791.987-49</b>
LOCAL	DATA <b>31/07/2019</b>

**04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL**

**Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 633.791.987-49**  
 Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.963, de 27 de dezembro de 2018



Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 27/10/2020 12:04:02 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 32292509191124580718-1 a 32292509191124580718-15

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5690be83a32aec0d52e3d0648faee3a2687e09884c95606463327a97bf1247b2aa38423d008ef1a11d9da9b1c4ffe19785ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.100-2,  
de 24 de agosto de 2003



**CARTORIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Caixa Postal 1004  
Av. Rio de Janeiro, 196 - São Francisco de Assis - Rio de Janeiro - RJ

**Autenticação Digital**  
De acordo com o artigo 171, § 2º da Lei nº 11.092/2005 e o artigo 171, § 1º da Lei nº 11.092/2005, o presente documento foi autenticado digitalmente em 31/02/2016 às 11:38.

Cód. Autenticação: 32290102181138330727-1. Data: 31/02/2016 11:38

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGK69676-KAAD  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjrr.jus.br>

SELO DE FISCALIZAÇÃO  
CORREGEDORIA GERAL  
DA JUSTIÇA - RJ

IDENTIFICAÇÃO  
LRY

FZNS1433



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL  
DOPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 03684168-2 DATA DE EMISSÃO 17/12/90

NOME JOSE MARCOS SZUSTER

COGNOME PEYSACH SZUSTER

MARCELO SZUSTER DATA DE NASCIMENTO 14/05/1980

RUA GARM LIV. 828 FL. 11  
TERM. 2514 C 5 RIO DE JANEIRO RJ  
003791987/48

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 23/09/83

PMJ/CJ

FLS. 118

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/10/2020 16:16:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

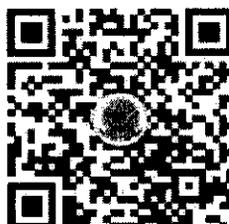
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 32290102181138330727-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2b8b971ff54e62a28c0f9ab2b38e30042334563be4c6d57c134355871e29a7ac4f53d8440858fab1eea221b39274a2ae85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.203-2,  
de 24 de agosto de 2001

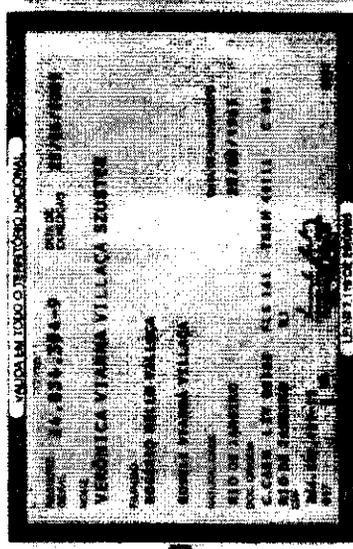




Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



FLS: 382  
 n  
 PMJICL



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé, ..... Confira os dados do ato em: <https://sefedigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/32291809201237172823>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 32291809201237172823-1  
 Data: 18/09/2020 11:35:18  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKM06679-JSCX;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1146  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (53) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/09/2020 11:58:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 32291809201237172823-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf12def79970334d39a5274e58c2a61e153ed13ec345f44e524289560efdbac1d7e4eda2a87b2846950fe6dd60eb856c85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152

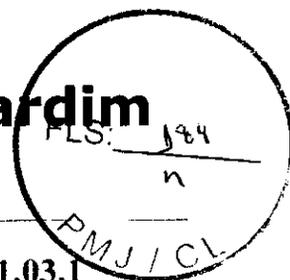


Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001





**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 07.391.006/0001-86**



**MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.11.03.1**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2020.11.03.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Jardim/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de equipamentos e materiais médico hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jardim/CE.

**EMENTA:**

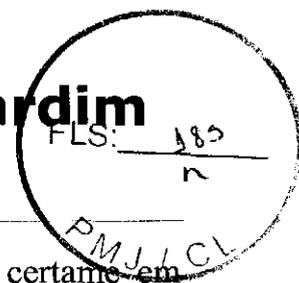
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.11.03.1, MUNICÍPIO DE JARDIM/CE - AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO A MARCA OU FORNECEDOR ESPECÍFICO DO ITEM Nº 02, LOTE 10 – INSTRUMENTO EDITALÍCIO INTACTO – INDEFERIMENTO DA SÚPLICA IMPUGNATIVA.

**1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE**

Trata-se de impugnação interposta em face do instrumento convocatório, movida por **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE**



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



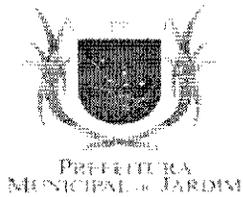
**PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica interessada no certame em epígrafe, devidamente representada no feito.

A pretensão impugnativa apresentada tem por objeto a alegação de haver indireto direcionamento de marca específica no que tange à descrição do item nº 02, constante do Lote nº 10, conforme se vê do Termo de Referência, Anexo I do Edital, por entender que a atual descrição do equipamento, qual seja, *Colchão Anti Escara Pressão Alternada Air Plus com motor*, ocasionará indevido direcionamento a marca específica, produto Air Plus, com registro nº 80795959001.

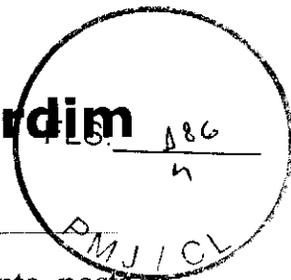
Com base nesses argumentos, requer seja conhecida e deferida a súplica impugnativa ora formulada, para que seja parcialmente reformulado o Edital, sanando-se o alegado direcionamento quanto ao item nº 02 do Lote nº 10.

Entretanto, analisando os argumentos tencionados pela empresa impugnante, entendemos que a sua pretensão não merece acolhimento, conforme motivos de fato e de direito aduzidos adiante.

**2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE INDEVIDO DIRECIONAMENTO A MARCA OU FORNECEDOR ESPECÍFICO – OBSERVAÇÃO ESTRITAMENTE TÉCNICA E DOTADA DE RAZOÁVEL FINALIDADE**



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 07.391.006/0001-86**



A impugnante se insurge quanto à forma como atualmente postã a descrição do item nº 02 do Lote nº 10, qual seja “*Colchão Anti Escara Pressão Alternada Air Plus com motor*”.

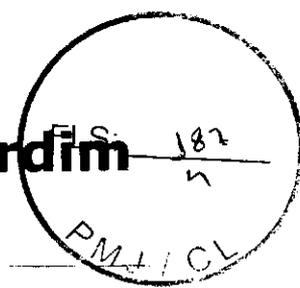
Argumenta haver indevido direcionamento a uma marca com registro específico, qual seja, Colchão Air Plus, registro nº 80795959001, cuja previsão estaria a violar o disposto no art. 7º, § 5º c/c art. 15, § 7º, I, ambos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, ora aplicada subsidiariamente.

Todavia, não há que se falar em indevido direcionamento. Em passagem alguma do Edital há indicativo de que o equipamento em comento seja da marca “a” ou “b”. O termo técnico descritivo “Air Plus” não denota uma marca, mas sim um sistema específico concernente a uma forma adequada de massagem e estímulo aos tecidos inativos, promovendo um melhor quadro de circulação para o paciente que se ache acamado, sendo certo que há um vasto número de marcas no mercado pertinente que adotam referido padrão tecnológico.

O que se observa na atual descrição, de modo plenamente justificável, é a observação técnica expressa no Termo de Referência no sentido de que o mencionado equipamento seja compatível à tecnologia Air Plus, visto que nem todo colchão pneumático do tipo anti escara, com pressão alternada, é dotado da referida condição qualitativa, sendo, outrossim, o sistema “*Air Plus*” foi o que melhor atendeu aos anseios de ordem técnica da Secretaria de Saúde do Município de Jardim/CE.



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 07.391.006/0001-86**



O Edital deixou em aberto a possibilidade de se cotar o tipo de colchão em desate de qualquer marca, desde que o mesmo possua as características lá descritas, ou seja, tratar-se de um colchão pneumático, do tipo anti escara e com pressão alternada Air Plus, com motor, não havendo qualquer direcionamento, ainda que indireto, como vocifera a empresa impugnante.

Ora, deixar no vácuo referida observação de cunho técnico seria consentir que empresas viessem a cotar colchões pneumáticos não dotados do sistema de pressão alternada modalidade Air Plus, a denotar grave violação ao princípio da eficiência administrativa, frustrando, de conseguinte, o interesse público municipal.

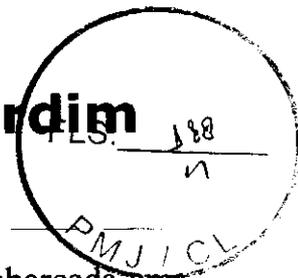
A Administração Pública Municipal apenas procedeu com razoável ressalva técnica, cujo intuito residiu exclusivamente em viabilizar a útil destinação do bem da vida almejado, de maneira que os serviços de saúde sejam executados com eficiência e qualidade aos pacientes.

Em suma, não se está exigindo que o equipamento a ser cotado seja única e exclusivamente aquele comercializado por uma dada marca, mas sim que o mesmo contemple em sua descrição técnica o sistema de pressão alternada Air Plus, tratando-se de situações notoriamente discrepantes.

De mais a mais, cabe ainda ponderar que, como se infere do art. 7<sup>a</sup>, § 5<sup>o</sup> da Lei 8.666/93, **ora aplicado por analogia**, ao se prevê a vedação de indicação de marca ou fornecedor específico, referida vedação deve ser analisada *cum grano salis*, de



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



acordo com a casuística verificada, pois quando eventual indicação estiver abarcada em critérios técnicos não há se falar em nenhuma ilegalidade.

Desse modo, indicar no campo descritivo que o colchão a ser fornecido possua o sistema Air Plus não atenta contra a legislação vigente, uma vez que se trata de descrição técnica e impessoal, relacionado a um sistema de operacionalização, o que difere de eventual produto que, por conveniência logística, tenha adotado o nome comercial “Colchão Air Plus”,

Vejamos, *in verbis*, os termos legais:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Demais disso, a norma legal que rege o processo licitatório, Lei nº 8.666/93, ora aplicada subsidiariamente, deve ser interpretada de forma sistemática, não como uma colcha de retalhos.



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 183

~

P.M.J. CL

Nesse prisma, na parte em que trata especificamente das licitações referentes a compras, conforme prevê o art. 15, I do citado diploma legal, sempre que possível, as compras deverão:

I - atender ao princípio da padronização, **que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho**, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Perceba-se que, mais uma vez, preocupado com o postulado da razoabilidade, desdobramento material do devido processo legal, o legislador pátrio bem ressaltou a necessidade de haver compatibilidade do bem a ser adquirido com as nuances do caso concreto, observadas as suas especificações técnicas e de desempenho, levando-se em consideração a sua destinação finalística, cuja premissa restou devidamente observada na espécie.

Por fim, o fato de se estar indicando que o colchão a ser fornecido seja dotado do sistema de pressão alternada Air Plus não confere, de forma alguma, restrição à competitividade entre os participantes no Certame, posto que o acesso a referido equipamento se mostra viável a todos os que militam no ramo, sem maiores percalços, bastando, para tanto, dispor de condições materiais e estruturais, o que, convenhamos, é o mínimo de se esperar quanto a empresas que pretendem contratar com o Poder Público.

### 3 - DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, não vislumbramos razões de fato ou de direito que legitime a procedência da pretensão impugnativa formulada, restando



**Prefeitura Municipal de Jardim**  
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**CNPJ nº 07.391.006/0001-86**

FLS: 190  
n

mantida a atual composição dos Lotes, inclusive a atual descrição do item nº 02 do Lote nº 10, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação ao princípio da competitividade ou do Interesse Público, muito menos em hipótese de indevido direcionamento a marca ou fornecedor específico, sendo de rigor o indeferimento da pretensão formulada.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Jardim/CE, 12 de novembro de 2020.

Alberto Pinheiro Torres Neto

Pregoeiro Oficial do Município de Jardim

**À EMPRESA**

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS  
HOSPITALARES LTDA**

**CNPJ: 05.343.029/0001-90**